



CIRCULAR INFORMATIVA Nº 09/2021

ASSUNTO: ICMS – MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E –

De acordo com o artigo 108-D do Livro II, do RICMS/RS, com alteração conferida pelo Decreto Estadual 56.100, de 20/9/2021, as empresas que promoverem o transporte de mercadorias, inclusive de carga própria para entrega aos clientes referente os produtos vendidos ou até mesmo para as remessas entre estabelecimentos próprios, devem emitir um documento eletrônico adicional, chamado **MDF-E**, em especial nas operações que integrem o fato gerador de ICMS, no caso o transporte intermunicipal e interestadual.

Este documento visa informar os dados do trajeto, do transporte, além do arrolamento das notas fiscais (os DANFE's) que acobertam a respectiva circulação da mercadoria no veículo. Ou seja, além da nota fiscal eletrônica de saída (DANFE), o transporte próprio necessita do documento adicional chamado MDF-e, sempre quando intermunicipal ou interestadual.

Com efeito, é possível que em determinados casos as transportadoras de cargas tenham que deter três documentos distintos no transporte das mercadorias: *A Nota Fiscal de saída emitida pelo remetente da mercadoria; o Conhecimento de Transporte de Carga (que documenta o faturamento do transporte ao contratante); e o Manifesto Eletrônico dos Documentos Fiscais (MDF-E)*. Já nos casos de transporte de mercadoria própria para entrega aos clientes, em que o frete esteja embutido no preço da mercadoria, o contribuinte deve emitir a nota fiscal (DANFE), além do MDF-e.

O MDF-e substitui o Manifesto de Carga.

Reproduzimos o teor da legislação estadual, o Decreto 37.699/97 - RICMS/RS:

Art. 108-D - O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, será emitido, observados os casos de obrigatoriedade previstos no parágrafo único:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículo próprio ou arrendado, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Parágrafo único - A emissão do MDF-e **será obrigatória**:

I - para o emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir de: (...)



Contadores Associados S/S

Escritório Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do RS sob n° 3.361

II - para o emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de: (...)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de (..)

IV - para o emitente de CT-e, no transporte intermunicipal de carga, e para o emitente de NF-e, no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de: (..)

NOTA - A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

a) em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente; e

b) na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, nas operações realizadas por:

1 - MEI;

2 - pessoa física ou jurídica não inscrita no CGC/TE;

3 - produtor rural, acobertadas por NF-e avulsa;

4 - contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial da NFF, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

O MDF-e deverá ser encerrado de forma eletrônica após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

Contador Giovani Dagostim
CRCRS 58.311